



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA ADITIVA Nº. \_\_\_\_/2022

AO PROJETO DE LEI 062/2021 DO PODER EXECUTIVO

O Vereador Wilson Jaguareté vem propor na forma regimental a seguinte emenda aditiva ao projeto de Lei do Poder Executivo 062/2021:

Adiciona ao Projeto de Lei nº 62/2021, o artigo 11, para alterar a redação do artigo 312 da Lei Municipal nº 4.313, de 05 de agosto de 2020, ficando remunerado o artigo 11.

**Art. 11º.** O artigo 312 da Lei Municipal nº 4.313, de 05 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 312.** A aprovação de empreendimentos públicos ou privados com potencial de sobrecarregar a infraestrutura urbana, provocar danos ao meio ambiente natural ou construído ou afetar direta ou indiretamente as comunidades de entorno do empreendimento, dependerá do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

**Parágrafo único.** As comunidades de entorno dos empreendimentos em análise pelo EIV deverão ser consultadas através de debates, audiências e consultas públicas, sendo que a modalidade de consulta deverá ser definido no respectivo Termo de Referência. Além disso, para as Terras Indígenas e suas populações, o EIV terá em sua composição, obrigatoriamente, a Consulta Prévia Livre e Informada, conforme a legislação Federal.”

Aracruz/ES, 09 de junho de 2022.

**Wilson Jaguareté**

Partido dos Trabalhadores - PT



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

O Estudo de Impacto de Vizinhança constitui instrumento próprio de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto de construção e atividades públicas ou privadas, E TEM CARÁTER PREVENTIVO. A realização de debates, audiências e consultas públicas permitirão o conhecimento, a participação, a garantia da gestão democrática da cidade e proporcionará as comunidades do entorno opinarem sobre o projeto em discussão. Quando esses projetos tiverem como circunvizinhança comunidades tradicionais, o termo de referência já deve expor a necessidade de análises das relações entre os impactos da atividade e as comunidades tradicionais nas áreas de influência direta. Por conseguinte, caso aprovado à implantação do projeto pelo Executivo, o licenciamento ambiental deverá aprofundar as análises ambientais de impacto social do pretense empreendimento, de forma a garantir o tripé da sustentabilidade: economia, meio ambiente e social.

No que se refere aos povos indígenas, a Consulta Prévia, livre e informada é uma obrigação do Estado Brasileiro e de seus entes federados, conforme define artigo 6º da Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Decreto nº 10.088, de 05.11.2019), e reforçada pelos artigos 19 e 32 da Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas. Tal consulta deve ser adequada e respeitosa, com atento a cultura, ao tempo e a língua das populações indígenas, expondo claramente o objetivo e impactos do empreendimento, e ouvindo das comunidades indígenas sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos.

Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada.